




COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO

11 FEV 2021


SERVIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 0001 /2021

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0021/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0021/2021, proveniente da Mensagem nº 005/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Sarto Nogueira Moreira, que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo no art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Já os arts. 134 e 137 do mesmo diploma tratam da iniciativa dos projetos de Lei Complementar e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – título designativo da espécie legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

Ressaltamos, ainda, quanto à iniciativa, a perfeita harmonia da matéria em análise com os prismas legais de nossa Lei Orgânica, em especial, o seu art. 46, §1º, inciso II, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

A matéria em apreço visa adequar a legislação municipal e dar continuidade à reforma administrativa, em busca de uma melhor estrutura administrativa para contar com a contribuição de profissionais na consecução da finalidade principal da Administração Pública, que é prestar o melhor serviço aos cidadãos no Município de Fortaleza.

Destacamos que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza em apreciação é uma importante ação que vai no sentido das boas práticas e da responsabilidade pela garantia de uma Administração proba e responsável, adequando a remuneração às competências e obrigações dos cargos.

Do ponto de vista Constitucional a proposição em comento tem fundamentação no art. 37 e seus vários incisos que tratam das regras para ocupantes de cargos em comissão, dentre eles:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nesse sentido, destacamos que a propositura da matéria se reveste de interesse público, uma vez que é importante para todos a melhor estruturação do quadro da Administração Pública Municipal para, como dito anteriormente, melhorar a prestação do serviço à população.

Este é o relatório.


VOTO

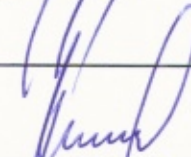
Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria.

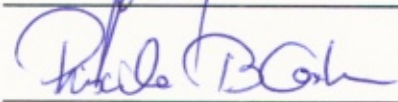
É o nosso parecer, s.m.j


SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE fevereiro DE 2021.

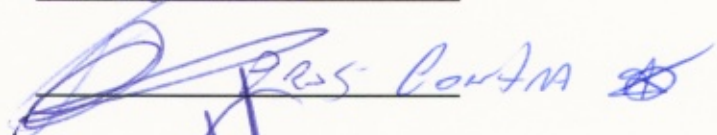
Relator









1 95








Presidente

